



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669526 - PI(2024/0218204-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866
MARCELA LIMA ROCHA SCOFANO - RJ121324
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
DANIELLE BASTOS VELOSO - RJ133067
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521
AGRAVADO : FRANCISCO ARNALDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA CHAVES SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA
AGRAVADO : ROSILENE GOMES COSTA
AGRAVADO : VIRGILIO PAULO DE ALENCAR
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA - PI003778
MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA - PI005124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO(SÚMULA 389/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos da Súmula 389/STJ, *"a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima"*. Esse entendimento também é aplicável aos pedidos de exibição incidental relativamente aos contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem considerou prescindível o requerimento administrativo prévio, motivo pelo qual não apreciou se houve ou não a efetiva apresentação de requerimento formal e o pagamento da taxa de serviço. Desse modo, nesta instância superior, tal condição de procedibilidade não pode ser reconhecida, pois a questão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ, sendo devido o retorno dos autos à Corte de origem para aplicação da

orientação firmada no REsp 982.133/RS e na Súmula 389/STJ, estando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669526 - PI(2024/0218204-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866
MARCELA LIMA ROCHA SCOFANO - RJ121324
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
DANIELLE BASTOS VELOSO - RJ133067
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723
PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521
AGRAVADO : FRANCISCO ARNALDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : CONCEICAO DE MARIA CHAVES SOUSA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA
AGRAVADO : ROSILENE GOMES COSTA
AGRAVADO : VIRGILIO PAULO DE ALENCAR
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA - PI003778
MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA - PI005124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO (SÚMULA 389/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos da Súmula 389/STJ, *"a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima"*. Esse entendimento também é aplicável aos pedidos de exibição incidental relativamente aos contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem considerou prescindível o requerimento administrativo prévio, motivo pelo qual não apreciou se houve ou não a efetiva apresentação de requerimento formal e o pagamento da taxa de serviço. Desse modo, nesta instância superior, tal condição de procedibilidade não pode ser reconhecida, pois a questão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ, sendo devido o retorno dos autos à Corte de origem para aplicação da

orientação firmada no REsp 982.133/RS e na Súmula 389/STJ, estando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELOS RECORRIDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desse modo, mesmo a parte autora não tendo postulado administrativamente a exibição de documentos, não caracteriza a extinção do feito por carência de interesse processual. Portanto, não há razões para acolher a prejudicial apontada pelo ora agravante (falta de interesse de agir). Ainda, da apreciação do cotejo probatório inseridos nos autos, verifica-se, que os agravados são pessoas idosas, ou seja, estão inseridos na proteção da Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, onde, vaticina o art. 2º, verbis: [...] Art. 2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. [...] Igualmente, as Normas do Estatuto do Idoso são de ordem pública, prevalecendo sobre a vontade das partes, pois dão primazia jurídica aos idosos em função de seu natural estado de hipossuficiência. Dessa forma, fica evidente a hipossuficiência dos agravados, estando obstaculizada de obter prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o Agravante, pelo suposto contrato (hipossuficiência técnica), ou seja, a Recorrida, não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do Agravante, já que este é quem possui a integralidade das informações e conhecimento técnico para comprovar que realmente o contrato foi devidamente formalizado entre as partes. Com estas demonstrações, é importante salientar a diferenciação entre a distribuição estática e dinâmica da inversão do ônus da prova, nesta lide. O Código de Defesa do Consumidor adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, que é, o presente caso. O CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 373, inciso II, do CPC. Assim, caberá ao réu provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Ante o exposto, mantenho a decisão acostada no ID nº 1905799. Quanto ao Agravo Interno nº 07522162-21.2021.8.18.0000, julgo prejudicado, em razão do julgamento do agravo de instrumento.” (e-STJ, fls. 676-678)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao enfrentamento de questões essenciais, notadamente sobre a exigência de requerimento administrativo prévio e pagamento do custo do serviço para exibição de documentos;

(ii) art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois seria indispensável o requerimento administrativo formal, com pagamento da taxa de serviço, para caracterizar o interesse de agir; a ausência desses requisitos implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito; e

(iii) arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova teria sido indevida, ausentes comprovação da verossimilhança e hipossuficiência técnica, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo do direito, não podendo a inversão suprir a falta de documentos essenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.815-1.826).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser parcialmente conhecido e provido.

No tocante à **inexistência de interesse de agir**, o Tribunal de origem afastou a referida tese, com fundamento na **desnecessidade de prévio requerimento administrativo no caso de pedido judicial de exibição incidental de documentos destinados à prova do direito ao adimplemento da participação financeira na expansão do serviço de telefonia** perseguido pela demanda principal.

Entretanto, conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, consolidado por ocasião do julgamento do **recurso repetitivo REsp 982.133/RS** (Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe de 22/9/2008), "*falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; e b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976*".

Nessa direção, também foi editada a **Súmula 389/STJ**, de seguinte teor:

"A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima."

Além disso, é firme a orientação de que a "**Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira**" (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 27/5/2016).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO FORMAL E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECONHECIDA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira e do pagamento dos custos do serviço revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória" (AgInt no REsp 1.788.584/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou extinta a ação pela ausência de interesse de agir da agravante, uma vez que não foram comprovados os requisitos necessários para a exibição dos documentos (requerimento formal à ré para obtenção de documentos com dados societários e o pagamento pelo custo do serviço respectivo).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.212.195/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES RELACIONADAS À TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. SÚMULA 389/STJ. EXIGÊNCIAS. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 389/STJ, descaracterizado o interesse de agir se, na ação de exibição de documentos, não houver prévio requerimento administrativo e o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa assim exigir.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.945.646/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TELEMAR NORTE LESTE S/A**. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO CDC. **REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. VALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA**. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no*

contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há, na presente controvérsia, clara relação de consumo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante, quanto à invalidade dos requerimentos administrativos apresentados e à inépcia da inicial, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial. 5. **A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige prova do requerimento formal na via administrativa e comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008).** 6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 964.479/RN, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **"O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes."** (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). 2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. 1. **É firme na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção o entendimento de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.** 2. **A não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória. A determinação de exibição incidental desses documentos nessa hipótese (de não comprovação da apresentação do imprescindível requerimento prévio) constitui verdadeira ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC/1973. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1331352/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Desse modo, é evidente a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte.

Todavia, como o Tribunal de origem reconheceu o interesse de agir motivado na desnecessidade de **prévio requerimento administrativo, não foi analisado o efetivo**

cumprimento do aludido requisito do interesse na propositura da ação com pedido de exibição incidental, o qual não pode ser examinado diretamente nesta instância, por implicar indevido reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. É necessário, assim, o retorno dos autos à origem para a aferição desse elemento fático à luz do entendimento desta Corte sobre a matéria, ficando prejudicado o conhecimento das demais alegações.

Diante do exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aplicar o entendimento desta Corte sobre o interesse de agir nos pedidos de exibição incidental de documentos, nos termos acima declinados, mediante o exame da existência de prévios requerimentos administrativo e de pagamento da taxa do serviço correspondente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.669.526 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218204-1

Número de Origem:

00251490820118180140 07022600720188180000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694

FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866

MARCELA LIMA ROCHA SCOFANO - RJ121324

BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

DANIELLE BASTOS VELOSO - RJ133067

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

ANA RITA SALGADO MARDER - RS090723

PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521

AGRAVADO : FRANCISCO ARNALDO SILVA PEREIRA

AGRAVADO : CONCEICAÇÃO DE MARIA CHAVES SOUSA

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA

AGRAVADO : ROSILENE GOMES COSTA

AGRAVADO : VIRGILIO PAULO DE ALENCAR

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA - PI003778

MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA - PI005124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026